



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **720**
DECISÃO PL Nº **43/2023**
Processo Prot. **1147371/2021**
Interessado **JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração à alínea "a", do artigo 6º, da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **720**, de 13 de fevereiro de 2023, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), nº 215/2021, de 10 de novembro de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, em razão de autuação por pessoa física Josias da Silva do Nascimento, (CPF: 022.317.384-30), por exercício ilegal por pessoa física de construção residencial com laje e área de 108,00m²; Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a" do artigo 6º, da Lei 5.194/66. – *"Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."*; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 25/10/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que em 25/10/2021, o (a) autuado (a) eliminou o fato gerador da infração no dia 22/10/2021, com o pagamento da ART nº PB20210405439, Guia nº 3418288; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do auto de infração de nº 500025545/2021, no patamar mínimo, em razão da regularização do fato gerador da infração; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: *".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/10/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em sua Sessão Ordinária nº 518, através da Decisão 215/2021, manteve o auto de infração, mas com redução ao patamar mínimo, ou seja, R\$ 1.173, 17, pela re-*

76 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

gularização do fato gerador da infração por meio da ART OBRA/SERVIÇO Nº PB20210405439; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada, apresentou em 01/02/2022, Recurso escrito ao Plenário, citando apenas o motivo da dificuldade em resolver a questão diante da fase pandêmica à época. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no PATAMAR MÍNIMO. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IURE BORGES DE MOURA AQUINO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-